



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 18 de outubro de 19 82

ACORDÃO Nº 103-04.853

Recurso nº 85.690 - IRPJ - EX: DE 1971

Recorrente S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

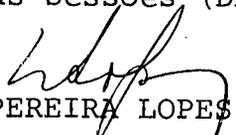
IRPJ — DESPESAS DEDUTÍVEIS — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA — REMESSAS DE JUROS.

O princípio, mais tarde consagrado pelo Decreto-lei nº 1.351/74, é o de que, sendo dedutíveis, como despesas operacionais, os rendimentos remetidos a beneficiário do exterior, são igualmente dedutíveis, como despesa financeira os valores do imposto de renda incidente na fonte sobre tais rendimentos, seja ou não o ônus assumido pela fonte pagadora. Tal é o caso específico dos juros devidos e remetidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 18 de outubro de 1982

  
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  HÉLIO DE FARIAS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21OUT1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, MIGUEL RENDY, CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, OTÉLIO

RENATO BARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e AMAURY JOSÉ DE AQUINO  
CARVALHO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO  
XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/050.119/76

RECURSO N.º: 85.690

ACÓRDÃO N.º: 103-04.853

RECORRENTE: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

R E L A T Ó R I O

S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo - SP, recorre inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 131, lavrado em 16.01.76, considerou-se a ora recorrente devedora do imposto de Cr\$ 584.741,00, no exercício de 1971, em consequência da glosa das importâncias pagas no período-base, como ônus da fonte pagadora, no montante de Cr\$ 1.949.137,00, a título de imposto sobre a renda incidente na fonte sobre juros remetidos para o exterior, por ela deduzidos na apuração dos seus resultados operacionais do período de 01.10.69 a 31.12.70, e não acrescidos ao lucro real, em desconformidade com o disposto nos arts. 164, § 1º e 243, "1", do RIR/66.

Não foi aplicada penalidade, tendo-se em vista que as deduções dessa natureza passaram a constituir exceção à regra geral de indedutibilidade do referido tributo, tornando-se legais a partir do exercício de 1975, por força do art. 8º do Decreto-lei nº 1.351/74, e desde então não se definindo mais como infração nem se caracterizando mais como contrário a qualquer exigência legal, nos termos do art. 106, II, "a" e "b" do C.T.N. (Lei nº 5.172/66).

3. Tempestivamente, a autuada ofereceu a impugnação de fls. 143/149, sustentando a dedutibilidade dos encargos do imposto de renda na fonte por ela assumido e aduzindo que, mesmo admitindo-se, para argumentar, que não fossem válidas suas razões, a exigência não subsistiria dado que, no exercício em causa (1971), acusou um prejuízo fiscal da ordem de Cr\$7.834.101,93.

4. Decisão de primeiro grau a fls. 151/154, datada de 29.6.77, assim concluindo:

"CONHEÇO da impugnação por tempestiva, para no mérito, DEFERI-LA em parte, mandando cancelar o lançamento, e determinando a compensação da glosa com o prejuízo fiscal, determinando ainda, que se extraia cópia das peças necessárias para a instrução de novo procedimento fiscal e encaminhando-as para o Serviço de Fiscalização desta DRF."

5. Antecipa-se que o recurso de ofício foi improvido em 20.7.82 (fls. 163).

6. Ciente da decisão de primeiro grau em 26.7.77 (fls. 154 v.), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 155/161, protocolizado em 25.8.77, discordando do Parecer Normativo nº 237/71 e reproduzindo argumentação já expendida na defesa apresentada inicialmente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A decisão de primeiro grau, nos seus precisos termos, poderia ser entendida como pondo término ao presente litígio, na medida em que se teria limitado a cancelar o lançamento e a determinar que outro fosse efetuado. Note-se que sequer se ressalvou o mencionado no parágrafo único, "in fine", do art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, também, não se sabe se realmente foi levado a efeito algum procedimento fiscal nos termos determinados na decisão recorrida.

De qualquer maneira, o certo é que a referida decisão, no seu estilo peculiar, decidiu que o prejuízo fiscal da recorrente, no exercício financeiro de 1971, deveria ser reduzido da parcela glosada no Auto de Infração de fls. 131. Essa conclusão, segundo penso, equivale a dizer que o Auto foi mantido, e só não se exigiu o valor lançado em vista de estar absorvido pelo prejuízo fiscal já mencionado.

Nesse contexto, impõe-se, a meu ver, a apreciação do mérito deste feito, para se decidir da dedutibilidade ou indedutibilidade do imposto de renda assumido pela fonte pagadora, por força de remessas de juros a beneficiários do exterior.

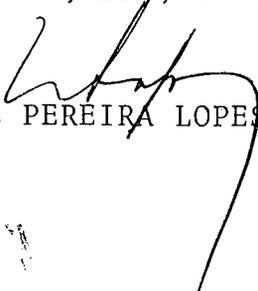
A questão foi muito controvertida durante longo tempo.

Penso, hoje em dia, que o princípio a ser levado em consideração é o de que se deve atentar para a natureza da remessa sujeita ao imposto na fonte. Assim, se o valor remetido constitui custo ou despesa operacional dedutível, na pessoa jurídica remetente, igual sorte colherá o imposto devido, por constituir, inegavelmente, despesa financeira acessória da principal. Sem dúvida, é o que ocorre com os juros remetidos.

Creio, atualmente, que o Decreto-lei nº 1.351/74, na verdade, não veio inovar, mas sim consagrar o princípio mencionado, e tranquilizar a jurisprudência então existente.

Nessas condições, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF., em 18 de outubro de 1982

  
URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR